DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6370/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16426/2013
PROTOCOLO	: 1447961
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MILTON ALVES PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 67.780,10
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 65/2013, da formalização do Contrato nº 65/2013, do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre o município de Figueirão e a empresa Arquimedes Furtado da Silva - EPP, tendo por objeto aquisição de gêneros alimentícios, para suprimir a demanda da Secretaria de Obras, Secretaria de Administração, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-1256/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira contratual.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas[1] (Parecer nº 6199/2017).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 65/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 65/2013, este foi devidamente formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Na contratação em exame consta o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é acréscimo de 2,1777% sobre o valor inicial.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

A execução financeira da contratação foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, conforme quadro abaixo:

Nota de Empenho	R$ 55.932,54
Notas Fiscais	R$ 55.932,54
Ordens de Pagamento	R$ 55.932,54

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2].

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 65/2013, celebrado entre o município de Figueirão e a empresa Arquimedes Furtado da Silva - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 65/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º termo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao senhor Milton Alves Pereira, prefeito à época, inscrito no CPF sob o nº 445.400.271-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH